

**EMENDA N° - CMMMPV954**

(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)

**Modificativa**

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, a seu pedido, em meio eletrônico, relação de números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, por área censitária ou Código de Endereçamento Postal CEP, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial exclusivamente no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

§ 2º Os dados de que trata o caput integrarão uma amostra cujo tamanho será exatamente aquele necessário para a realização de pesquisa trimestral da PNAD – Contínua durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedada o compartilhamento da totalidade dos dados que cada empresa a que se refere o art. 1º possui.

§ 3º Caso a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, ultrapasse um trimestre, para os demais que o ultrapassarem aplicam-se as disposições do § 2º.

§ 4º Na hipótese de serem disponibilizados dados de domicílios que já integrem a base de dados da PNAD – Contínua, a Fundação IBGE poderá solicitar novos dados, mediante justificativa fundamentada, às empresas mencionadas no art. 1º, em quantidade estritamente necessária para substituir os dados duplicados.

SF/20699.52430-36

§ 5º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data conversão desta Medida Provisória em Lei, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 6º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

§ 7º A implementação do disposto nesta Medida Provisória será objeto de análise específica dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Federal".(NR)

### **Justificação**

A Medida Provisória 954, de 2020, trouxe em seu bojo uma exigência ampla e genérica de compartilhamento, pelas empresas de telefonia, de dados dos assinantes de linhas telefônicas, fixas e móveis, sejam assinaturas comerciais ou residenciais, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Além disso, a forma como ocorrerá a disponibilização dos dados é remetida a um regulamento do Presidente do IBGE.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



SF/20699.52430-36